



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

ADENDO À NOTA TÉCNICA CAOPPTS Nº08/2020

(artigo 23, inciso II, da Lei Complementar 12/94)

**Referência: COVID19. CONCURSOS PÚBLICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº
173/2020**

**DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSOS
PÚBLICOS. LC 173/20. NOVOS CONCURSOS
PÚBLICOS. NOVAS NOMEAÇÕES DE SERVIDORES
PÚBLICOS. PARECER DO MINISTÉRIO DA
ECONOMIA E PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA
NACIONAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.
AUSÊNCIA DE LIMITE TEMPORAL PARA
SURGIMENTO DAS VACÂNCIAS. VACÂNCIAS
ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LC 173/20 PODEM
SER PROVIDAS NOS TERMOS DA LC 173/30.
INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART 8º DA LC 173/20.
ADENDO À NOTA TÉCNICA CAOPPTS Nº 08/20.**

**DA MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA NA
INTERPRETAÇÃO DO ART. 8 DA LC 173/20**

A realização de concursos públicos e as nomeações de novos servidores estão restritas aos casos de reposição de vacâncias, desde a publicação da Lei



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Complementar nº 173/2020, que instituiu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus”. A medida visa evitar que o aumento de pessoal implique maiores despesas aos cofres públicos no período de pandemia. O tema foi tratado pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público e Terceiro Setor na Nota Técnica nº 08/2020.

Nesse adendo à Nota Técnica nº 08/2020, trataremos da mudança de posicionamento do Ministério da Economia, quanto ao limite temporal para o surgimento das vacâncias aptas a serem preenchidas, em interpretação ao art. 8º da Lei Complementar Nº 173/2020.

Em um primeiro momento, a interpretação do Ministério da Economia era a de que os cargos vagos, aptos a serem providos, seriam somente aqueles cuja vacância ocorresse a partir da vigência da Lei Complementar nº 173/20. Desse modo, somente poderia ser provido o cargo vago, decorrente de vacância, se a vacância ocorresse entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021¹.

A referida interpretação foi publicada em Parecer do Ministério da Economia (**Parecer SEI nº 10970/2020/ME**) assim ementado²:

“(...) Seguindo a linha de interpretação restritiva, que, inclusive, já restou definida no Parecer nº 44/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF quanto ao art. 8º, IV, da LC nº 159, de 2017, os cargos efetivos

1 As datas referem-se respectivamente à data da publicação da Lei Complementar nº 173/2020 e data final da vigência do diploma.

2 Disponível em: https://edoc.ufam.edu.br/bitstream/123456789/3443/1/PARECER_SEI_N%C2%BA_10970_2020_ME-Provimentos%20de%20reposi%C3%A7%C3%B5es%20apenas%20que%20sa%C3%ADram%20durante%20a%20LC%20173%202020.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

e vitalícios que podem ser providos durante o período compreendido entre 28 de maio de 2020, data da entrada em vigor da LC nº 173, de 2020, e 31 de dezembro de 2021, termo final da vigência do regime restritivo de que trata o art. 8º também da LC nº 173, de 2020, conforme previsto em seu caput, são aqueles cuja vacância tenha se dado nesse mesmo período.”

Todavia, em 28 de agosto de 2020, foi publicado o **PARECER SEI Nº 13053/2020/ME**, do Ministério da Economia, assinado pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional que representou mudança à interpretação supracitada.

Neste último parecer, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional fixou o entendimento de que a interpretação do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020 deve ser literal. Nessa senda, toda e qualquer vacância de cargo efetivo, independente de quando tenha ocorrido, poderá ser preenchida durante a vigência da Lei Complementar nº 173/2020. O parecer foi assim ementado³:

“Parecer público. Ausência de informação pessoal protegida pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Ao elencar “as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios” como uma das exceções à regra de vedação de admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, a redação do inciso IV do art. 8º da

3 Disponível em https://dhg1h5j42swfq.cloudfront.net/2020/08/31083359/SEI_ME-9800026-Parecer-1.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

LC nº 173, de 2020, não delimitou, de modo expresse, o momento no qual essas vacâncias devem ocorrer para que possam ser preenchidas durante o período restritivo de que trata o caput também do art. 8º da LC nº 173, de 2020. Por essa razão, entende-se que o mais adequado é adotar uma interpretação estritamente literal do dispositivo em questão, de modo a considerar que toda e qualquer vacância de cargo efetivo ou vitalício, independente de quando tenha ocorrido, poderá ser preenchida durante a vigência do regime restritivo de que trata o caput do art. 8º da LC nº 173, de 2020. Processo SEI nº 10080.100791/2020-30

Importante ressaltar que a Nota Técnica CAOPPTS nº 08/2020 já apresentava esse último entendimento. Desse modo, a mudança de interpretação do Ministério da Economia não teve reflexo direto na conclusão elucidada anteriormente. Vejamos o trecho⁴ da Nota Técnica CAOPPTS nº 08/2020 que tratou do limite temporal para o surgimento das vacâncias aptas a serem preenchidas, citando resposta à Consulta feita ao TCE-MS, *in verbis*:

"Ainda, o TCE-MS⁵, em sede de Consulta, esclareceu que a vacância apta a justificar a nomeação de novo servidor pode ter ocorrido a qualquer tempo. Desse modo, não é relevante analisar o lapso temporal decorrido entre a vacância e a nova

⁴ Trecho encontrado na página 14 da Nota Técnica CAOPPTS nº 08/2020.

⁵ Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/Jurisprudencia/viewers/pdfjs/viewer.html?name=PAC00%20-%203-2020.pdf&file=%2FJurisprudencia%2Fdocument%3FdocumentType%3Dcmis%3Adocument%26objectId%3Dc92b69b7-61d2-4213-be74-3ba88765590d>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

nomeação. Basta que haja a vacância que restará justificado o provimento por nomeação. Vejamos o excerto da consulta:

'Quanto à reposição de pessoal em cargos em comissão, efetivos e vitalícios, há marco temporal da vacância? Em caso positivo, qual? Em outras palavras, uma vez ocupado o cargo e estando vago, independente do lapso temporal transcorrido, será possível a reposição?

RESPOSTA:

Não. O inciso IV do artigo 8.º da Lei Complementar n. 173/2020 proíbe a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, mas ressalva, entretanto, as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares. A referida disposição não traz consigo qualquer menção a eventual marco temporal, pelo que se entende simplesmente pela ocorrência de vacância no cargo como condição permissiva à sua reposição cargo como condição permissiva à sua reposição'.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DO
PATRIMÔNIO PÚBLICO E TERCEIRO SETOR

Em sendo assim, o presente adendo registra tão somente a mudança de entendimento adotado pelo Ministério da Economia acima explicitado, sendo mantido o posicionamento firmado por este Centro de Apoio na Nota Técnica CAOPPTS nº 08/2020

Recife, 03 de setembro de 2020.

COORDENADORA - CAOP PPTS